



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 843

de 14 / 05 / 2002

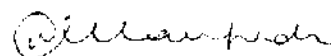
Processo nº: 35.337

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 897

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Arquive-se.

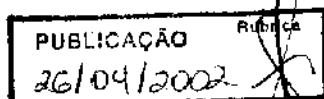
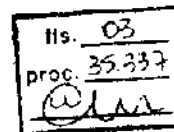


Diretor

17 / 05 / 2002



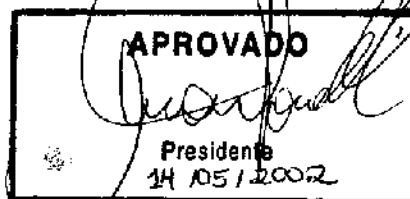
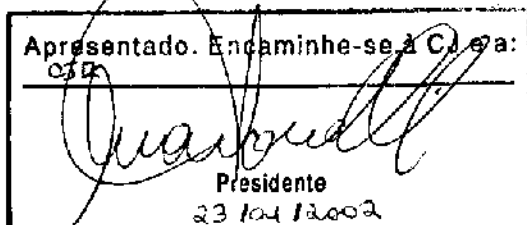
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



pp 735/2002

035337 02 17 E 9 31

PROJETO DE LEI



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 897
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 250, de 18 de maio de 1998, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 56.596.0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.04.2002

A MESA

ANA TONELLI
Presidente

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



(PDL nº. 897/02 - fls. 2)

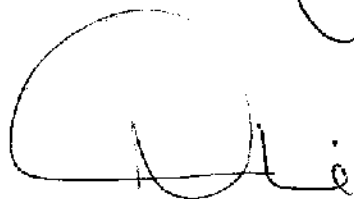
Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

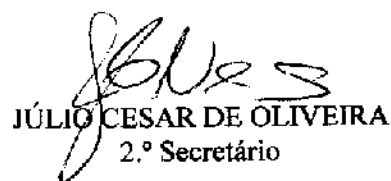
A MESA



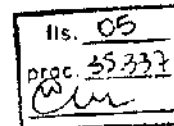
ANA TONELLI
Presidente



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
1.ª Secretária



JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
2.º Secretário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEPRO 26 - DIVISÃO DE PROCESSAMENTO JUDICIAL
ÓRGÃOS SUPERIORES

Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 117
São Paulo - CEP 01048-900 ABX 02 10 3 4 11

PROCURADOR GERAL

São Paulo, 26 de março de 2002.

Ofício n.º 3084/2002 - mbs

Processo n.º 56.596.0/3

Recte.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar 250/98. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

[Assinatura]
PRESIDENTE
11/04/2002

Para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do

v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Assinatura]
SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente do Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 56.596.0/3, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO BONILHA (Presidente, sem voto), NIGRO CONCEIÇÃO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO e RUY CAMILO.

São Paulo, 26 de setembro de 2001.

[assinatura]
MÁRCIO BONILHA
Presidente

[assinatura]
ALVARO LAZZARINI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 21040 (nº 15010/TJ) 787/01 – Órgão Especial
Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 56.596.0/3-00
Repte. : Prefeito Municipal de Jundiaí
Reqdo. : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Legislação Municipal que trata de provimento de cargos nas áreas de saúde e educação. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, vedado o projeto de Lei de autoria de integrante da Câmara Municipal. Usurpação de iniciativa reservada ou exclusiva (artigo 24, §2º, nº 4 da CE) que caracteriza nulidade formal insanável, com ofensa ao princípio da independência dos poderes (art. 5º da CE).

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo Chefe do Executivo, que previa o cômputo, em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 56.596.0/3-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o Chefe do Executivo Municipal que a lei encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material, infringindo os artigos 24, §2º, nº 1 e 4; 47, XI; e 144 da Constituição Estadual, porque estabelecerias regras para provimento de cargos na Administração, cuja competência exclusiva de iniciativa caberia ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Presidente do Tribunal de Justiça não concedeu a liminar pleiteada para o fim de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal (fls. 32/33).

O Chefe do Legislativo de Jundiaí constituiu procurador (fl. 45), prestando informações no prazo regimental (fls. 43/44).

Determinada a citação do Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo e artigo 90, §2º, de sua Constituição Estadual, este afirmou que a questão envolveria auto-organização do Município, ~~sem~~ interesse ao Procurador Geral do Estado para fazer a defesa do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Procurador-Geral de Justiça, por seu turno, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal (fls. 106/110).

II. Por primeiro, anote-se que a manutenção do Procurador Geral do Estado na demanda decorre de expressa previsão na Constituição Estadual (§2º do artigo 90) e Regimento Interno desta Casa (artigo 671), para sua citação, tendo como objeto a apresentação de defesa, no que couber, do ato ou o texto impugnado como inconstitucional a ser apreciado pelo Tribunal.

III. No mais, a legislação municipal deve ser declarada inconstitucional.

A Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998 no seu artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de cômputo *“em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em: I – campanhas comunitárias; II – curso ligado a área correlata”* (fl. 27).

E a Constituição Estadual, em seu artigo 24, §2º, nº 4, dispõe que compete, exclusivamente, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado, a iniciativa das leis que disponham sobre *"servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade"*.

Desta forma, por ter sido atribuído ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa, reservando-lhe a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante, impraticável a ingerência legislativa nesta órbita, que representa afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, conforme insculpido no artigo 5º da Constituição Estadual.

A lei atacada fora de iniciativa do vereador Eder Guglielmi (verificar cópia do projeto de lei de fls. 27/28), cuja usurpação de iniciativa reservada ou exclusiva caracteriza vício de inconstitucionalidade formal insanável, conforme nos ensinam **FRANCISCO CAMPOS, RDA 73/380 e CAIO TÁCITO, RDA 68/341**, para não mencionar **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**.

[assinatura]

Desta forma, ainda que nem mesmo se discuta o mérito da proposta, a usurpação de iniciativa em matéria que diz respeito a provimento de cargos na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, reservada ao Chefe do Executivo, por força do que dispõe o artigo 24, §2º, nº 4 da Constituição Estadual, garante a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da legislação municipal.

III. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, do Município de Jundiaí.

Comuniquem-se à Câmara e Prefeitura Municipal o teor deste julgamento para providenciar a suspensão definitiva da execução da lei, ora declarada inconstitucional.


ALVARO LAZZARINI
Relator



(Proc. 23.619)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 250, DE 18 DE MAIO DE 1998

Prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de maio de 1998, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será computada em concursos públicos para provimento de cargos nas áreas de saúde e educação, para efeito de análise de títulos, a participação voluntária de candidatos em:

I - campanhas comunitárias;

II - curso ligado a área correlata.

Parágrafo único. Serão disciplinados em regulamento:

- a) a comprovação da participação no evento;
- b) o critério de cômputo.

Art. 2.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

[Assinatura]
ORÁCI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de maio de mil novecentos e noventa e oito (18.05.1998).

[Assinatura]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.344**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 897

PROCESSO Nº 35.337

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2002.

[assinatura]
JOÃO DAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.337

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 897, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

PARECER Nº 610

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar nº 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 6/11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.04.2002.

APROVADO
23 / 04 / 02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

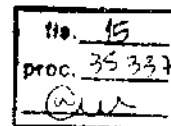
FELISBERTO NEGRINETO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(proc. 35.337)



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 843, DE 14 DE MAIO DE 2002

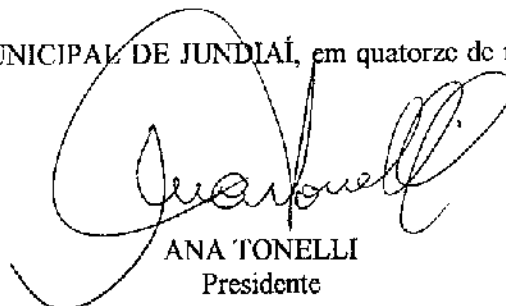
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de maio de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 250, de 18 de maio de 1998, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 56.596.0/3.

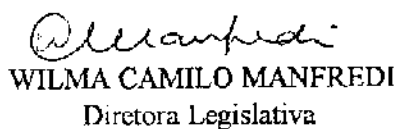
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).

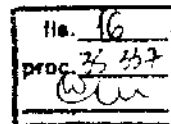


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 05/02/115
proc. 35.337

Em 14 de maio de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Vimos encaminhar a V.Exa., por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 843, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: 	
Nome: Helma Casali	
Identidade: 98 130-693	
Em 31/05/02	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 17
proc. 36.337
<i>[Signature]</i>

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17 / 05 / 2002	<i>[Signature]</i>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 14 DE MAIO DE 2002

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 250/98, que prevê cômputo, em concursos públicos, de participação voluntária de candidatos em campanhas e cursos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de maio de 2002, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº 250, de 18 de maio de 1998, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 56.596.0/3.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de maio de dois mil e dois (14/05/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa